



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008746/2002-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS
Recorrente BENALCOOL AÇUCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997
CONFISSÃO DE DÍVIDA - O pedido de parcelamento constitui confissão, irretroatável, de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando na extinção do litígio administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho de 1997 a dezembro de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado “Proc jud não comprovado” e “Pgto não Localizado”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 e 15, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 404.663,94 (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art 1 L 9249/95; art. 57 L 9069/95; arts 56 e par um, 60 e 66, L 9430/96.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/06/2002 (AR à fl. 201), a contribuinte protocolizou, em 04.07.2002, a impugnação de fl. 1 e 2, acompanhada dos documentos de fls. 3-33, na qual alega:

2.1. Os débitos reclamados no auto de infração ora contestado, por força do processo nº 940803189-0, da 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba (SP), foram depositados em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência de Araçatuba, conforme guias anexas, nas seguintes datas:

*R\$ 17.121,32 - 08/08/1997 (fl. 3)
R\$ 19.627,40 - 10/09/1997 (fl. 4)
R\$ 16.056,28 - 10/10/1997 (fl. 5)
R\$ 20.770,45 - 10/11/1997 (fl. 6)
R\$ 29.928,76 - 10/12/1997 (fl. 7)
R\$ 29.383,84 - 09/01/1998 (fl. 9)
R\$ 1.823,75 - 09/01/1998 (fl. 11) DARF.*

2.2. Os valores de R\$ 6.549,80, 11.549,52, correspondentes aos períodos de 30/11/1997 e 31/12/1997 que deveria ter sido depositados até 12/12/1997 e 09/01/1998 foi objeto de pedido de compensação, conforme guia anexa.

2.3. Por fim, requer a suplicante seja esta impugnação acolhida e no mérito provida.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal-DERAT/EQAMJ em São Paulo-SP, exarou o Despacho em 29/07/2010 (fl. 167-168), onde consta:

“Trata o presente processo de créditos tributários de COFINS dos períodos de apuração de 07/1997 a 12/1997 constituídos através de auto de infração nº 0037343, conforme folhas 13 a 22”.

“Petição do interessado às folhas 01 e 02 alegando depósito judicial e pedido de compensação”.

“O contribuinte em tela ajuizou ação cautelar nº 94.0803190-3 com o fim de obter liminar que permita efetuar depósitos judiciais para suspender a exigibilidade da COFINS instituída pela LC nº 70/91, enquanto pendente de julgamento a ação principal”.

“A ação ordinária nº 94.0803186-5 (95.03.061915-7) foi ajuizada contra a cobrança da COFINS instituída pela LC nº 70/91, requerendo o interessado o reconhecimento de sua imunidade com relação à venda de álcool combustível, nos termos do art. 155, parágrafo 3º da Constituição Federal. (folhas 154 a 165)”.

“Sentença improcedente. Negado provimento à apelação do contribuinte. (folhas 154 a 165).”

“Acórdão transitado em julgado em 01/10/1997. (folhas 152 e 153).”

“Documento da CEF informando que foi efetuada a conversão em renda da União Federal do valor total constante na conta de depósito judicial nº 3971/005/204-5 referente ao processo judicial nº 94.0803190-3 – Destilaria Benalcool S/A x União Federal. Informa ainda que a conversão foi efetuada em cumprimento ao Ofício nº 1165/98 expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Araçatuba/SP. (folhas 124 e 125).”

3.1. Assim, a DERAT/EQAAR revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e cancelou parte dos débitos conforme Extrato do Processo às fls. 174-175 conforme relacionados a seguir:

DÉBITOS CANCELADOS		
PA	COFINS	MULTA 75%
07/1997	17.121,32	12.840,99
08/1997	19.627,40	14.720,55
09/1997	16.056,28	12.042,21
10/1997	20.770,45	15.577,84
11/1997	0,00	0,00
12/1997	1.823,75	1.367,81
TOTAL	75.399,20	56.549,40

3.2. Restaram em litígio os seguintes débitos:

DÉBITOS EM LITÍGIO		
PA	COFINS	MULTA 75%
11/1997	36.478,56	27.358,92
12/1997	40.933,36	30.700,02
TOTAL	77.411,92	58.058,94

4. É o relatório.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP1 nº 16-31.468, de 12/05/2011, proferida pelos membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DEPÓSITOS JUDICIAIS - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

Os depósitos judiciais com vertidos em Renda da União em 28/09/98 extingue o crédito tributário nos termos do inciso VI, artigo 156 do CTN.

COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.

Os débitos informados no Pedido de Compensação disciplinado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 entregue anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida, portanto enseja a manutenção do lançamento no Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

O julgamento foi pela procedência em parte da impugnação e manutenção em parte do crédito tributário.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, argumenta que os débitos mantidos em cobrança, ou seja: PA 11/97 R4 6.549,80 e PA 12/97 R\$ 11.549,52, decorrem de não homologação do pedido de compensação administrado pelo processo de nº 10820.002708/97-38. Esclarece que esses débitos foram parcelados, nos termos da Lei de nº 11.941/2009 (REFIS) e solicita extinção deste processo, face a duplicidade de cobrança..

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, ressalta-se o teor da petição em sede de Recurso Voluntário, pela qual solicita a desistência do respectivo recurso em função de sua adesão ao pagamento/parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS).

Como o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

O Regimento Interno dos Conselhos Administrativo Fiscal (Portaria nº 256/2009), no § 2º, do artigo 78, é claro ao dispor, que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

9/04/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Ora, considerando que o parcelamento da dívida se traduz na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, não existe mais litígio administrativo e, por isso, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator